

**PARECER N.º**

**/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO EDIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 149/2022.**

**OBJETO: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA QUE MENCIONA PARA RUA JOSÉ LIMIRO SOBRINHO.**

**AUTOR: VEREADOR EDIMILTON ANDRADE.**

**RELATOR: VEREADOR PAULO CESAR RODRIGES.**

## **1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 149/2022 de autoria do Vereador Edimilton Andrade que visa proceder a alteração da denominação da rua que menciona para Rua José Limiro Sobrinho.

Recebido em 21 de setembro de 2022, o Projeto de Lei nº 149/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, I, 'a' e 'g' do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

A Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relator da matéria o Vereador Paulo Cesar Rodrigues, por força do r. Despacho, datado de 26 de setembro de 2022, cuja ciência se deu no mesmo dia.

## **2. Fundamentação:**

### **2.1. Da Competência**

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas "a" e "g" do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da*

*Câmara;*  
*(...)*  
*g) admissibilidade de proposições.*

O Projeto de Lei em questão busca alterar a denominação da rua Marginal 1, situada entre as Quadras 1, 2 e 3, no Loteamento Rocha e Rocha, neste Município de Unaí, para Rua José Limiro Sobrinho.

Cabe à Câmara Municipal de Unaí, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora. Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61.

*Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:*

*(...)*

*XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;*

Sobre a iniciativa de leis municipais que denominam bens públicos, o STF reconheceu competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a ruas emitindo decisão de repercussão geral sob o Tema 1070, no seguinte sentido:

*“Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto*

*do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019”. (grifo nosso).*

Assim, o PL n.º 149/2022 não apresenta vício de iniciativa.

## **2.2. Do mérito:**

Extrai-se que o Senhor José Limiro Sobrinho faleceu no dia 20 de maio de 2022 (fl.06) era natural de Matutina (MG) e foi casado com a Senhora Cleonice Rodrigues da Cunha Sobrinho, com quem teve 2 filhos.

O Senhor José Limiro Sobrinho trabalhou como frentista, borracheiro, serviu na Igreja como Ministro da Eucaristia e da Palavra, ministrava cursos de batismos, noivados e palestras e formou-se em Teologia, recebeu Título de Cidadão Honorário Unaiense em 21 de dezembro de 2018.

Participava de missões de evangelização na área urbana e rural e de movimentos sociais em prol de famílias necessitadas de Unai e região arrecadando e distribuindo alimentos, produtos de higiene pessoal, roupas, dentre outros de primeira necessidade, arrecadava alimentos para campanhas pastorais como barraquinhas e festas comemorativas.

O artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.191, de 30 de março de 2004, dispõe que:

*Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:*

*I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;*

*II – os logradouros do tipo passagem e viela.*

A Emenda à Lei Orgânica n.º 35, de 23/2/2016 revogou o parágrafo 1º do artigo 221 da Lei Orgânica, ou seja, não é mais necessário a comprovação do prazo de mais de um ano de falecimento do homenageado.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos:

*I – curriculum vitae do homenageado (fl.5);*

*II – Certidão de óbito do homenageado (fl.6);*

*III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto (fl.10);*

*IV – Certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que*

*demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação (fl.9); e*  
*V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei (fl.3).*

Assim, este relator concorda plenamente com a presente homenagem póstumae entende que os requisitos legais foram cumpridos.

### **3. Conclusão:**

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 149/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de setembro de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES  
Relator